

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/10/2010, Seção 1, Pág.18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.285/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP).		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000022/2010-45		
PARECER CNE/CES Nº: 73/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2010

I - RELATÓRIO

O Diretor-Presidente da Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda., entidade mantenedora da Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP), com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, protocolou neste Conselho, em 18/9/2009, sob o nº 063905.2009-37, o presente **RECURSO**, datado de 15/9/2009, em face da decisão contida na Portaria SESu nº 1.285/2009, de 19/8/2009, publicada no DOU de 20/8/2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, conforme o registro SAPIEnS em epígrafe, mediante as razões adiante apresentadas.

O ato que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Empreendedora Aurora, foi publicado nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 1.285, DE 19 DE AGOSTO DE 2009

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 341/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003461/2006-33, Registro SAPIEnS nº 20050015262, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Empreendedora Aurora, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 150, Centro, na cidade de Caçador, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda., com sede na cidade de Caçador, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, teve por base as considerações contidas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 341/2009, de 11/8/2009, que foi elaborado nos termos abaixo transcritos. (grifos originais)

PROCESSO Nº: 23000.003461/2006-33
REGISTRO SAPIENS Nº: 20050015262
MANTENEDORA: Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda.
MANTIDA: Faculdade Empreendedora Aurora

A Mantenedora da Faculdade Empreendedora Aurora, Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda., solicitou juntamente com o credenciamento de sua Mantida, autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado.

A Faculdade Empreendedora Aurora foi credenciado (sic) através da Portaria MEC nº 1.393, de 14/11/2008, publicada no DOU em 17/11/2008. O Regimento da IES foi aprovado através da mesma portaria.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ao qual cabe a tarefa de designar Comissão de Especialistas para avaliar, in loco, as condições iniciais existentes para a oferta do curso, no tocante à infra-estrutura disponibilizada e ao projeto pedagógico proposto. Tal comissão foi composta pelos professores Maurício César Delamaro e Maria das Graças Rodrigues de Paula.

Subsidiada pela avaliação in loco, a comissão apresentou o relatório nº 31.320, no qual foram atribuídos percentuais de atendimento às três dimensões, a saber, organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações, e o resultado nos aspectos essenciais e nos aspectos complementares não são satisfatórios, conforme registro no Quadro abaixo.

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos Complementares	
	Número de Indicadores	%	Número de Indicadores	%
1 - Organização didático-Pedagógica	30	100	28	82,14
2 - Corpo Docente	4	100	7	100
3 - Instalações Físicas	19	89,47	10	20

No relatório a comissão aponta fragilidades importantes que comprometem a oferta do curso com a devida qualidade, sendo estas:

- Inexistência de disciplinas optativas;
- Inexistência e regras claras de progressão e de integralização de créditos;
- Não adequação e atualização da bibliografia;
- Não adequação da grade/matriz curricular ao projeto do curso, verificando-se a falta de disciplinas citadas no mesmo

Quanto á (sic) organização didático-pedagógica, segundo os avaliadores, a principal fragilidade diz respeito à não previsão de auto-avaliação.

Cabe registrar que informações importantes sobre as instalações também foram apresentadas. No parecer final, os avaliadores declararam que a biblioteca não possui espaço físico adequado e mesmo com a reforma prevista parece mostrar-se insuficiente. Inexistem periódicos, bases de dados, jornais e revistas, necessários ao bom funcionamento do curso de Administração.

Feitas tais referências, ao final do relatório, no quadro-resumo da análise, vários aspectos essenciais/complementares obtiveram conceitos “não atende”, os quais são: autoavaliação institucional; mecanismos de comunicação; apoio didático-pedagógico aos docentes; inter-relação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular do curso; proposta de um sistema de auto-avaliação do curso; condições de acesso para portadores de necessidades especiais; instalações para estudos individuais ou em grupos; livros; periódicos; informatização; base de dados; multimídia; jornais e revistas; serviços e condições de acesso ao acervo.

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Administração, bacharelado, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade Empreendedora Aurora, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 150, Centro, na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, mantida pela Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda., com sede na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

No presente processo, o Diretor-Presidente da Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda., mantenedora da Faculdade Empreendedora Aurora, apresentou tempestivamente, entre outros aspectos, contrarrazões ao Relatório da SESu acima transcrito, destacando os pontos relativos às fragilidades registradas, nos seguintes termos: (grifos originais)

RECURSO

Ref.: Processo número 23000.003461/2006-33, Registro SAPIENS número 20050015262 - Portaria número 1285, de 19 de agosto de 2009, reconsideração e a modificação do Ato Autorizativo.

Introdução

*A Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP) foi criada em 8 de setembro de 2003 e está localizada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, número 150, centro, na cidade de Caçador, no Município de Santa Catarina. É mantida pela **Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 005.907.971/0001-33, com sede na rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 150, centro, na cidade de Caçador, no Município de Santa Catarina.*

*Através do representante legal e amparada pelo Decreto Federal número 5773 de 9 de maio de 2006 e pela legislação pertinente, a FACEMP vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** no qual requer a **reconsideração** e, conseqüente, **revogação** da Portaria MEC/SESu número 1.285, de 19 de agosto de 2009 que indeferiu o pedido de Autorização do Curso de Administração e solicita que seja publicado outro ato para a autorização de funcionamento do curso acima citado, pelas razões que a seguir passa a demonstrar:*

A Coerência das Atividades Educacionais da FACEMP com o Mercado de Trabalho e com o Entorno Institucional

O mercado de trabalho na região encontra-se em constante crescimento e transformação. A rapidez nas mudanças provoca o surgimento de novos serviços e produtos com a necessidade de pessoal qualificado para gerenciá-los e oferecê-los aos clientes e empresas. Os alunos egressos dos cursos ministrados pela Instituição

deverão estar preparados, qualificados e aptos para contribuir no aperfeiçoamento de todo o processo da gestão das atividades empresariais, entre outras.

Há integração da Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP) com o ambiente empresarial, com o seu entorno e com a sociedade em geral, assim, iniciativas já foram tomadas de forma que já houve a autorização dos Órgãos Governamentais para o início de suas atividades e a Instituição já providencia recursos para o aumento dos investimentos visando ainda firmar parcerias, convênios, credenciamentos, cooperações, com os agentes locais e regionais iniciando uma integração com resultados positivos para todas as organizações envolvidas é (sic) já foram firmadas algumas parcerias com entidades locais.

Foi elaborada uma lista composta de 974 (novecentos e setenta e quatro) possíveis parceiros que foram escolhidos para interagirem com as atividades a serem desenvolvidas pela Instituição.

A Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP), que terá suas atividades de ensino, a partir de 2010, no período noturno e plena harmonia com a Associação de Ensino Senhor Bom Jesus, com a pretensão de realizar convênios para realização conjunta de cursos técnicos, de tecnologia, de graduação, extensão, pós-graduação e outros, além da transferência de know-how da FAE Business School, outra Instituição de tradição e renome internacional, que faz parte do grupo Bom Jesus.

Os avaliadores do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação verificaram e afirmaram no relatório final que o Município de Caçador possui, aproximadamente, 80.000 habitantes e está inserido no Vale do Rio do Peixe que compreende outros 19 Municípios e que se trata de um município industrial com mais de 230 indústrias, 851 estabelecimentos comerciais e 1573 prestadores de serviços, tendo desenvolvido sua economia com base na extração e industrialização da madeira e reflorestamento, contando, também, com segmentos da indústria metal mecânica, têxtil, couros e calçados, plástico, celulose e papel, embalagens, e Caçador é a quinta cidade do estado em volume de exportações.

Adicionalmente, informamos que estão instalados no Município de Caçador a indústria e comércio de materiais elétricos CORFIO, e a fábrica de computadores AIOX.

O Problema

Objetivando o cumprimento do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), anexo A, foram solicitadas autorizações para o funcionamento de cinco cursos: a) o Bacharelado em Administração; b) o Bacharelado em Ciências Contábeis; c) o Bacharelado em Sistema de Informações; d) o Tecnológico em Logística; e, e) o Tecnológico em Gestão de Produção Industrial.

Dos cinco pedidos realizados, três obtiveram a autorização para funcionamento, são eles: Bacharelado em Sistema de Informações autorizado pela Portaria 964, da Secretaria de Educação Superior, datada de 25/12/2008, Tecnológico em Logística e o Tecnológico em Gestão de Produção Industrial, ambos com o funcionamento autorizado pela Portaria 563, da Secretaria de Educação Profissional Tecnológica, datada de 30/12/2008.

Já os cursos de Bacharelado em Administração e de Bacharelado em Ciências Contábeis não obtiveram a autorização para funcionamento (Portarias 1.285 e 1.286, respectivamente, ambas de 19 de agosto de 2009).

Portanto, a Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP) a partir de dezembro de 2008 estava autorizada a dar início as (sic) atividades educacionais com a oferta de 1 (um) curso de bacharelado e de 2 (dois) cursos de tecnologia.

A negativa para a abertura do curso de Bacharelado em Administração nos conduz a relatar o seguinte:

O início do processo para a obtenção da autorização para a implantação do curso de Bacharelado em Administração ocorreu em 03/02/2006, com o protocolo do pedido de autorização no sistema SAPIENS, sendo que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) tinha sido elaborado no ano de 2005, desta forma, seguindo a legislação vigente e o sistema avaliativo daquele ano.

Somente no segundo semestre de 2007 nos dias, 9/07, 10/07 e 11/07 é que a Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP) recebeu a visita in loco da Comissão de Especialistas, composta pelo Prof. Maurício César Delamaro e pela Profa. Maria das Graças Rodrigues de Paula.

Durante aquele período foi visitado também o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis cujos avaliadores assim se expressaram no Relatório Final emitido ... “1 - Foi observado, ainda, que o tempo decorrido entre os anos de 2003 e 2007 desatualizou alguns documentos que foram apresentados ...”

Nas reuniões com a comunidade acadêmica e posteriormente no relatório final de avaliação foram indicadas, pelos membros da Comissão de Especialistas que avaliaram o curso de Bacharelado em Administração, as providências a serem tomadas, as atualizações e as revisões necessárias a serem feitas nos documentos institucionais, com destaque para o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

*Por outro lado a Comissão de Especialistas ao emitir o Relatório Final valoriza os pontos fortes encontrados e atesta a qualidade da proposta institucional e da Instituição quando afirma na Conclusão: “... **Portanto, a comissão considera que, face aos referencias de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do MEC e no instrumento de avaliação, o curso e a IES avaliados apresentaram um perfil bom.**” (grifo nosso)*

Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de Especialistas que avaliou o curso de Bacharelado em Administração não levou em consideração o novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC), muito menos todas as alterações, adequações e melhorias realizadas após visita e que as demais Comissões puderam analisar e endossar em suas visitas poucos meses depois, uma vez que não foi possível anexar os novos documentos no sistema SAPIENS, cujos processos, na época, estavam sendo migrados para o sistema e-MEC.

Também não houve manifestações de nossa parte porque acreditávamos que a afirmativa na conclusão do Relatório Final, onde consta que o curso apresentava um PERFIL BOM seria interpretada de forma positiva e suficiente para a aprovação, sendo necessário apenas corrigir os pontos citados no relatório antes de iniciar a oferta do Curso de Bacharelado em Administração.

*A partir do ano de 2007 quando foram realizadas as visitas das primeiras comissões para avaliação dos Cursos de Bacharelado em Administração e de Bacharelado em Ciências Contábeis percebeu-se a necessidade de atualizar os outros Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) integrantes do **plano educacional da Instituição**, entre outras adequações e melhorias, o que de fato ocorreu, levando em consideração a nova legislação e os pareceres das primeiras Comissões de Especialistas que atuaram in loco.*

Acrescenta-se a percepção dos membros da Comissão Avaliadora do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, também avaliado no mesmo período da avaliação do cursos (sic) de Bacharelado em Administração, sobre o plano educacional da Instituição quando afirmam no Relatório Final que: “A autorização para o início de funcionamento da IES e a autorização para o curso avaliado terá (sic) como benefícios, caso o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) seja implementado, a implantação imediata de mais quatro cursos previstos no cronograma Institucional. Foi observada a total aderência da proposta do Curso em avaliação com as necessidades da comunidade.”

Em seguida, o processo número (sic) Processo número 23000.003461/2006-33, Registro SAPIEnS número 20050015262 foi submetido à Secretária de Educação Superior, a qual emitiu a Portaria número 1285, de 19 de agosto de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Bacharelado em Administração, pleiteado pela Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP).

Na ocasião da visita das comissões de avaliação dos cursos de Bacharelado em Administração e de Bacharelado em Ciências Contábeis, foram reunidos os Colegiados Institucionais e se iniciou a interpretação coletiva da nova legislação e dos pareceres dos Avaliadores, o que resultou na revisão, bem como atualização dos principais documentos institucionais, entre eles os Projetos Pedagógicos de todos os cursos, inclusive do curso de Bacharelado em Administração que se encontra em anexo.

*As revisões realizadas nos Projetos Pedagógicos dos Cursos e as correções dos quesitos indicados nos Relatório avaliativos **tornaram possível a aprovação, com mérito, dos cursos de Sistemas de Informação, Tecnologia em Logística e Tecnologia em Gestão de Produção Industrial.***

Os cursos de Bacharelado em Sistemas de Informação, Tecnologia em Logística e de Tecnologia em Gestão de Produção Industrial foram aprovados demonstrando a capacidade da Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP) em realizar as adequações sugeridas pelas Comissões de avaliação, bem como a transparência em demonstrar a realidade existente utilizando a avaliação como um instrumento de melhoria contínua dos cursos oferecidos.

Portanto, os cursos mencionados foram objeto de análise das respectivas Comissões, tendo sido aprovados e, em sua maioria, considerados como “perfil bom”, o mesmo perfil obtido pelo curso de Bacharelado em Administração quando avaliado e que está sendo objeto deste recurso.

No tocante aos pontos fracos no Plano de Desenvolvimento Institucional, nas instalações e no Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Administração, apontados pela Comissão de Avaliação, todos foram fortalecidos pela recorrente, conforme relacionado a seguir:

a) O Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) foi revisado e atualizado onde passou constar um sistema de indicadores de avaliação do curso e a Comissão Própria de Avaliação (CPA) com suas características autônomas. Acrescente-se que na Proposta de criação da Comissão Própria de Avaliação (CPA) passou a constar o “projeto da CPA” I da Avaliação);

b) Está sendo desenvolvida uma parceria com a Instituição de Ensino Bom Jesus, para a implantação na FACEMP de um sistema de informações capaz de atender as necessidades administrativas e acadêmicas (grupo de indicadores - 1.2 da Avaliação);

c) Na nova versão do PDI já está previsto o apoio pedagógico e didático aos docentes devidamente especificado (Grupo de indicadores 1.4 da Avaliação);

d) Para o início das atividades da primeira turma do curso de Bacharelado em Administração já está prevista a aquisição de livros, bem como a assinatura de periódicos, revistas, jornais e afins e o espaço físico da Biblioteca foi aumentado com a construção das salas de estudos individuais e de estudos em grupos; e,

e) O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do curso de Bacharelado em Administração foi refeito, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na legislação em vigor e com o fortalecimento dos pontos fracos indicados pelos Avaliadores e, ainda, foi modificada a denominação do Curso de Administração de Empresas para Curso de Administração. É importante ressaltar que foi incluída no PPC a forma do processo seletivo do curso (ENEM); foram revistas as bibliografias básicas e complementares, as ementas das disciplinas, foram incluídas as atividades práticas e complementares e procedida uma distinção clara entre Trabalhos de Conclusão de Curso e Estágio Supervisionado, entre outras mudanças (Grupo de indicadores 1.5 da Avaliação). Os seminários internos foram explicitados Projeto do Curso revisado, as disciplinas optativas e créditos foram objeto de nova análise no PPC refeito e foi incluída a criação da Empresa Júnior no PDI (síntese da avaliação).

Pelo nosso entendimento a FACEMP apresentou todos os parâmetros qualitativos e quantitativos para o atendimento das necessidades para o funcionamento de qualidade de um curso de Bacharelado em Administração e a leitura do relatório descritivo da comissão in loco confere também este juízo. Assim, rogamos a reconsideração dos itens dos relatórios de Avaliação in loco, bem como nas correções feitas.

Julgamos ser de crucial importância a autorização para a implantação do Curso de Bacharelado em Administração devido às demandas do mercado de trabalho local e regional e o fato de que o Projeto Pedagógico do curso já ter sido elaborado e corrigido em sintonia com os demais Projetos do Cursos, a maioria deles já com início autorizado por este (sic) Órgão.

Foram anexados a este RECURSO o Ato Autorizativo de Credenciamento da FACEMP (Anexo A), o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) atualizado (Anexo B), o Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Administração (PPC) atualizado (Anexo C), Relatório Final da Comissão de Especialistas que avaliaram o Curso de Bacharelado em Administração (Anexo D), os Relatórios Finais das Comissões de Especialistas que avaliaram os demais cursos mencionados neste documento (Anexos E, F, G e H), os Atos Autorizativos para os cursos (Anexos I e J).

Diante do exposto acima, rogamos a vossa senhoria a reconsideração e a modificação da Portaria número 1285, de 19 de agosto de 2009, com acatamento deste **RECURSO**.

Caçador, 15 de setembro de 2009.

Por intermédio do Ofício nº 659/2009-SE/CNE/MEC, de 18/9/2009 (Doc. 064361.2009-21), o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou à Secretária de Educação Superior o expediente nº 063905.2009-37, referente à solicitação do presente recurso administrativo, para que aquela Secretaria pudesse, eventualmente, rever a decisão e,

caso a mantivesse, formalizar tal decisão em despacho administrativo, encaminhando-a, posteriormente, ao CNE, para a devida apreciação do recurso.

Após análise, a SESu, mediante o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 117/2010, de 27/1/2010, protocolado neste Conselho em 2/2/2010, assim se manifestou:

DOC. SIDOC Nº: 06390512009-37
REGISTRO SAPIENS Nº: 20050015262
MANTENEDORA: Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda.
MANTIDA: Faculdade Empreendedora Aurora
ASSUNTO: Recurso administrativo. Pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Empreendedora Aurora, em sua sede na cidade de Caçador, no Estado de Santa Catarina.
RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº: 0117/2010

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Instituição (sic) de Ensino Selvino Caramori Ltda., em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria SESu nº 1.285, de 19 de agosto de 2009, publicada no DOU de 20 de agosto de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração pleiteado pela recorrente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso ao referido processo SAPIEnS, em 15 de setembro de 2009. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

- que, no relatório nº 31.320 de avaliação in loco, no quadro resumo da análise é possível verificar que os percentuais de atendimento aos requisitos do instrumento de avaliação, inclusive os essenciais, especialmente na dimensão Instalações Físicas, não são satisfatórios, o que inviabiliza acatar o pleito em análise;

- na citada dimensão, dos quatorze indicadores relativos à biblioteca, nove não foram atendidos, quais sejam: instalações para estudos individuais; instalações para estudos em grupo; livros; periódicos; informatização; base de dados; multimídia; jornais e revistas; e serviço e condições de acesso ao acervo;

- que a IES não interpôs recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, o que indica a sua concordância com os termos da Avaliação do INEP.

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpr, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria. (grifei)

Mediante Despacho do Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE, em 3/2/2010, o expediente nº 063905.2009-37 foi encaminhado ao Setor de Protocolo deste Conselho para formação de processo e posterior envio ao Setor de Apoio Operacional da CES, a fim de que fosse incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de fevereiro de 2010.

Em 4/2/2010, foi aberto o Processo nº 23001.000022/2010-45 e, em 11/2/2009, distribuído a este Relator.

Manifestação do Relator

O cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Faculdade Empreendedora Aurora foi credenciada, pelo prazo de 3 (três) anos, mediante a Portaria MEC nº 1.393, de 14/11/2008 (DOU 17/11/2008), que teve como fundamentação o Parecer CNE/CES nº 210/2008, a partir da oferta inicial do curso de Sistemas de Informação, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Ainda em pesquisa no cadastro da Educação Superior do e-MEC, constatei que a IES, atualmente, oferece 3 (três) cursos superiores, sendo 1 (um) de bacharelado e 2 (dois) tecnológicos, conforme quadro abaixo:

Código	Formação	Curso	Modalidade
118198	Tecnológico	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL	Educação Presencial
118196	Tecnológico	LOGÍSTICA	Educação Presencial
116858	Bacharelado	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Educação Presencial

Além do curso de Administração, o curso de Ciências Contábeis também teve o seu pedido indeferido pela SESu, mediante a Portaria SESu nº 1.286, de 19/8/2009 (DOU de 20/8/2009).

A FACEMP anexou ao seu recurso ora sob análise os seguintes documentos:

- a) Ato Autorizativo de Credenciamento da FACEMP (Anexo A);
- b) Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2008-2012 (Anexo B);
- c) Projeto Pedagógico do curso de Bacharelado em Administração (PPC) atualizado (Anexo C);
- d) Relatório Final da Comissão de Especialistas que avaliaram o curso de Bacharelado em Administração (Anexo D);
- e) Relatórios Finais das Comissões de Especialistas que avaliaram os demais cursos mencionados no recurso (Anexos E, F, G e H); e
- f) Atos Autorizativos para os cursos (Anexos I e J).

A Instituição também fez referência ao Anexo K – Fotos de Adequações para Acessibilidade e Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais. Entretanto, não foram encontradas nos anexos acostados ao recurso as mencionadas imagens.

Sobre o curso objeto do presente recurso, deve-se observar que, conforme registro no Sistema SAPIEnS, a IES ingressou com pedido de autorização do curso de graduação em Administração, bacharelado, no dia 3/2/2006, e a visita da Comissão de Avaliação do INEP ocorreu no período de 9 a 11/7/2007, da qual resultou o Relatório de Avaliação nº 31.320, concluído em 25 de setembro de 2007.

A Comissão de Avaliação, composta pelos Professores Maria das Graças Rodrigues de Paula e Maurício César Delamaro, atribuiu os seguintes percentuais de atendimento às dimensões avaliadas:

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos Complementares	
	Número de Indicadores	%	Número de Indicadores	%
1 - Organização Didático-Pedagógica	30	100	28	82,14
2 - Corpo Docente	4	100	7	100
3 - Instalações Físicas	19	89,47	10	20

Considerando que o instrumento de avaliação, à época, preconizava que, para que o curso fosse recomendado, era necessário que todos os Aspectos Essenciais (Dimensões 1, 2 e 3) fossem atendidos em 100% e os Aspectos Complementares em, no mínimo, 75 %, pode-se constatar que a FACEMP não atingiu os referenciais mínimos de qualidade para que o curso de Administração, bacharelado, fosse autorizado pela SESu.

No entanto, a despeito dos baixos percentuais atribuídos à Dimensão 3, a Comissão de Avaliação do INEP, em nítida contradição, concluiu o seu Relatório nos seguintes termos:

Portanto, a comissão considera que, face aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do MEC e no instrumento de avaliação, o curso e a IES avaliados apresentam um perfil bom. (grifei)

Assim, é possível inicialmente evidenciar que assiste razão à Instituição quando alega que *não houve manifestações de nossa parte porque acreditávamos que a afirmativa na conclusão do Relatório Final, onde consta que o curso apresentava um PERFIL BOM seria interpretada de forma positiva e suficiente para a aprovação, sendo necessário apenas corrigir os pontos citados no relatório antes de iniciar a oferta do Curso de Bacharelado em Administração.* (grifo no original)

De outro lado, da análise do recurso, pôde-se constatar que a FACEMP, a partir do momento em que tomou conhecimento do resultado da avaliação (setembro/2007) até a data de conclusão do seu recurso (setembro/2009), adotou uma série de medidas visando a sanar as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação e reforçadas pela SESu.

Cabe ressaltar que a FACEMP apresentou na sua peça recursal argumentos sobre a melhoria das condições institucionais e do projeto pedagógico do curso de Administração, entre os quais, destaco o seguinte:

Na ocasião da visita das comissões de avaliação dos cursos de Bacharelado em Administração e de Bacharelado em Ciências Contábeis, foram reunidos os Colegiados Institucionais e se iniciou a interpretação coletiva da nova legislação e dos pareceres dos Avaliadores, o que resultou na revisão, bem como atualização dos principais documentos institucionais, entre eles os Projetos Pedagógicos de todos os cursos, inclusive do curso de Bacharelado em Administração que se encontra em anexo. (grifei)

Nesse ponto, cabe esclarecer que não é procedente o argumento da Instituição de que o início do processo para a obtenção da autorização para a implantação do curso de Bacharelado em Administração ocorreu em 3/2/2006, com o protocolo do pedido de autorização no sistema SAPIENS, sendo que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) tinha sido elaborado no ano de 2005, desta forma, seguindo a legislação vigente e o sistema

avaliativo daquele ano. Ora, em que pese o intervalo de tempo decorrido entre o pedido de autorização do curso (fevereiro de 2006) e a avaliação *in loco* (julho de 2007), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Administração foram instituídas por meio da Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005 (DOU de 19/7/2005), portanto, mais de seis meses antes da data em que a IES solicitou a autorização do curso. (grifei)

Além disso, os registros consignados pela Comissão de Avaliação do INEP no Relatório nº 31.320, especialmente no tocante à Dimensão “Instalações Físicas”, permitem evidenciar que foram muitas as fragilidades constatadas na avaliação realizada. No Quadro-Resumo da avaliação, a Comissão registrou o não atendimento aos seguintes indicadores:

Dimensão “Instalações Físicas”:

- Condições de acesso para portadores de necessidades especiais
- Instalações para estudos individuais
- Instalações para estudos em grupos *
- Livros *
- Periódicos
- Informatização
- Base de dados
- Multimídia
- Jornais e revistas
- Serviço e condições de acesso ao acervo

***Aspectos essenciais**

Face ao exposto, manifesto o entendimento de que a FACEMP não apresentou contrarrazões consistentes aos percentuais conferidos pelos avaliadores. Ademais, resta demonstrado no recurso em tela que providências foram adotadas pela IES após a realização da avaliação *in loco* já mencionada.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela SESu no seu Relatório SESu/DESUP/COREG nº 341/2009, que fundamentou o ato de indeferimento do curso de Administração, bacharelado, cotejados com as contrarrazões apresentadas pela FACEMP na sua peça recursal, permitem concluir que as justificativas apresentadas pela Instituição no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da SESu.

Mantenho, assim, os efeitos da decisão contida na Portaria MEC/SESu nº 1.285, de 19/8/2009, que indeferiu a autorização do curso de Administração, pleiteado pela Faculdade Empreendedora Aurora.

Apresento, portanto, o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.285, de 19 de agosto de 2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Administração, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Empreendedora Aurora, localizada à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 150, Centro, no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, mantida pela Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 7 de abril de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente